



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.019-A, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único;

“Parágrafo único. A separação litigiosa e o divórcio litigioso poderão ser objeto de arbitragem, mediante compromisso arbitral firmado pelas partes, salvo quando houver filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo a sentença arbitral dispor sobre a descrição e à partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento .” (NC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mediante sugestão do Dr. Luiz Antonio Scavone, mestre e doutor em direito pela PUC-SP, professor dos cursos de graduação, pós-graduação e mestrado em Direito na UniFMU em SP, é que apresento este projeto de lei a fim de permitir a separação litigiosa e o divórcio litigioso por meio de convenção de arbitragem.

Aproveitamos, neste caso, a redação do art. 1.124-A do CPC, apenas permitindo que, tanto a separação quanto o divórcio litigiosos, mediante compromisso arbitral e não havendo interesses de incapazes, seja levado ao árbitro da confiança das partes.

Isto porque, talvez seja mais conveniente às partes que um árbitro resolva suas diferenças, mormente quando se tratar de pessoa de sua confiança.

Dessa forma, não há razão para se negar este direito aos cônjuges sob pretexto da indisponibilidade, vez que a separação consensual já é levada a efeito fora do Poder Judiciário.

De mais a mais, a disposição sobre alimentos já é permitida na separação consensual, sendo o direito, a par de respeitáveis opiniões em contrário, passível até de renúncia vez que não se trata de pensão alimentícia decorrente de parentesco (STJ, REsp: 17.719-BA; 8.862-DF; 85.683-SP; 36.749-SP; 226.330-GO, ENTRE OUTROS).

Isto posto, entendemos não haver nenhuma divergência quanto a aprovação deste projeto, porquanto contribuirá para desafogar o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, contribuirá para a redução do trauma que uma ação dessa natureza causa aos casais.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2008

Deputado Elcione Barbalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a Arbitragem.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

.....

Art. 1.124. Homologada a separação consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.*

CAPÍTULO IV DOS TESTAMENTOS E CODICILOS

Seção I Da Abertura, do Registro e do Cumprimento

Art. 1.125. Ao receber testamento cerrado, o juiz, após verificar se está intacto, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença de quem o entregou.

Parágrafo único. Lavrar-se-á em seguida o ato de abertura que, rubricado pelo juiz e assinado pelo apresentante, mencionará:

I - a data e o lugar em que o testamento foi aberto;

II - o nome do apresentante e como houve ele o testamento;

III - a data e o lugar do falecimento do testador;

IV - qualquer circunstância digna de nota, encontrada no invólucro ou no interior do testamento.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de permitir que a separação litigiosa e o divórcio litigioso possam ser efetivados por meio de convenção de arbitragem, salvo se houver interesse de incapazes.

Na justificação, alega-se que *“talvez seja mais conveniente às partes que um árbitro resolva suas diferenças, mormente quanto se tratar de pessoa de sua confiança”*. Argumenta-se ainda que *“a separação consensual já é levada a efeito fora do Poder Judiciário”*.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, quando da sua elaboração, tinha em vista a busca de uma solução nova e benéfica para as partes, principalmente em face do desgaste emocional que essa situação provoca nos cônjuges.

Entretanto, após a apresentação dessa proposição, nosso ordenamento jurídico passou por algumas transformações que modificaram esse panorama dos processos de separação e divórcio.

Foi promulgada, em 2010, a Emenda Constitucional n.º 66, que dá nova redação ao §6.º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Desse modo, desapareceu do nosso ordenamento a figura da separação judicial, permitindo-se a dissolução do casamento civil pelo divórcio. Assim, a figura da separação litigiosa prevista no Projeto de Lei não mais existe diante do que a proposição fica prejudicada quanto a esse aspecto.

Resta apenas o divórcio litigioso, mesmo assim, quando não houver filhos menores ou incapazes, o que reduz significativamente o campo de aplicação da norma proposta.

O Projeto pretende alterar a Lei que dispõe sobre a arbitragem. Ora, esta Lei é geral, aplicando-se a todas as hipóteses em que seja possível lançar mão do árbitro para a solução de conflitos, não se devendo especificar na Lei sobre Arbitragem os casos específicos em que esse procedimento será adotado, sob pena de se ter de elencar um imenso rol de questões em que tal solução é cabível, o que desvirtua o propósito da Lei.

Os processos envolvendo divórcio litigioso não podem ser atualmente resolvidos diretamente no cartório, necessitando da participação do juiz. A solução arbitral visa justamente retirar do judiciário a decisão nos casos submetidos ao árbitro. Submeter o divórcio litigioso ao procedimento arbitral, com homologação posterior do juiz, também não atinge o propósito do Projeto, que é o de retirar da apreciação do Poder Judiciário essas questões.

Se o objetivo é mediar o conflito, nada impede que as partes, valendo-se da sistemática atual, contratem um árbitro de sua confiança para servir de intermediador no divórcio litigioso e, uma vez alcançado esse resultado, passando o divórcio a ser consensual, efetivem o processo de divórcio em cartório, como previsto pela legislação em vigor.

Como se pode ver, em face do ordenamento jurídico vigente, a proposta contida no Projeto de Lei restou bastante esvaziada, diante do que já não representa mudanças significativas na questão da dissolução do casamento civil.

Por esses argumentos, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.019, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.019/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, Toninho Pinheiro, Assis Carvalho, Erika Kokay e João Campos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Dep. Dr. Rosinha)

I – Relatório

O vertente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, tem a finalidade de incluir, no texto do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.307, de 1996 (Lei da Arbitragem), um parágrafo único, de modo a permitir que a separação judicial e o divórcio litigiosos, possam ser

objeto de arbitragem, ou seja, possam ser resolvidos por intermédio de um conciliador não judicial, indicado de comum acordo pelas partes, quando não houver interesses de incapazes na celeuma.

Argumenta a autora, em pequena síntese, que *"talvez seja mais conveniente às partes que um árbitro resolva suas diferenças, mormente quando se tratar de pessoa de sua confiança"*.

Diz ainda que o projeto desafogará o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, contribuirá para a redução do trauma que uma ação dessa natureza impõe aos casais.

A relatora, por sua vez, ao opinar favoravelmente à proposição, destaca que *a solução arbitral dos conflitos tem sido uma tendência moderna no ordenamento pátrio quanto no estrangeiro, nos mais diversos ramos do Direito, já havendo incursões do juízo arbitral até mesmo em questões penais*. Diz ainda que *a pacificação social deve ser buscada por todos os meios lícitos possíveis, não apenas em benefício das partes e da sociedade, mas também como instrumento de celeridade na solução de problemas e de alívio da sobrecarga do Poder Judiciário*.

É o relatório.

II – Voto.

O art. 1º da Lei de Arbitragem estatui o seguinte:

"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis". (g.n).

Como se observa, a Lei de Arbitragem já delimita, a partir do art. 1º, o seu campo de atuação, ou seja, a sua área de incidência, consistente apenas nos litígios relativos a DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS.

Já as questões existenciais, que digam respeito aos direitos de estado das pessoas, diferentemente das questões meramente

patrimoniais, como por exemplo, o casamento, a separação, guarda, tutela, etc., tem proteção especial do Estado e, nessa perspectiva, devem atender, pela sua importância social e pela necessidade de maior segurança jurídica, todo um rito formal há muito consolidado no direito pátrio.

É importante destacar ainda que nos casos de separação e divórcio as partes estão envolvidas por uma gama de sentimentos, às vezes de amor, ódio, reações de ansiedade, angústia, tensões, enfim, muitas vezes o que seria uma simples ação judicial, na verdade torna-se um grande “drama pessoal”.

Portanto, os conflitos que são objeto da separação ou do divórcio (obrigações recíprocas de patrimônio ou de afeto), dizem respeito ao casal, à família, à sociedade em geral e devem ser tomadas as mais amplas providências a fim de evitar de serem agravadas, por isto, justifica-se a participação do Estado.

Frise-se que essa relação não se trata de direito disponível tão-somente às partes, haja vista que a relação jurídica de desfazimento de um casamento possui efeitos patrimoniais, os quais podem afetar a terceiros interessados, como já afirmado.

Desse modo, conquanto a solução arbitral venha encontrando um fértil campo de aplicação no Brasil e no exterior, não há em nosso ordenamento jurídico nenhum precedente de aplicação dessa técnica nas lides que versam sobre questões de estado ou sobre direitos de personalidade, até mesmo em função da indisponibilidade de tais direitos.

Por outro lado, parece haver uma certa contradição na proposição, na medida em que se a separação ou o divórcio são litigiosos é porque as partes não conseguiram chegar a um consenso mínimo acerca do rompimento ou dissolução da sociedade conjugal e das demais questões inerentes à separação. Ora, se não conseguiram esse consenso mínimo que pudesse levar ao acordo, ou seja, à separação ou divórcio consensual, inclusive extrajudicial (cartório), como poderiam, em litígio, indicar um árbitro de confiança de ambos, que pudesse mediar tal situação?

De mais a mais, identifico também um equívoco na proposição, que vai ao encontro do que estatui a Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração das leis no País.

Com efeito, a referida lei complementar assevera que o parágrafo (texto secundário) deve manter sintonia com o caput do artigo (texto principal). No caso específico, o caput do art. 1º da Lei de Arbitragem delimita o seu campo de aplicação, **como sendo o dos direitos patrimoniais disponíveis**. Já o parágrafo único ora proposto, em frontal contrariedade ao *caput*, estatui a possibilidade da utilização da arbitragem em face de **direitos indisponíveis**, ou seja, em face de questões ditas de estado, existenciais, não havendo, portanto, conciliação entre os dispositivos.

III – Conclusão

Face ao exposto e diante das observações supra, não obstante vislumbre avanço e possibilidade de êxito na proposição, ainda continuo entendendo que lides da espécie serão melhor solucionadas (principalmente quando haja conflito) com a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, do Estado brasileiro.

Nessa quadra, voto contrariamente ao referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010

DR. ROSINHA

FIM DO DOCUMENTO
